

J7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 13 de Abril de 2005, o processo de contra-ordenação MAI05PROG18-TV/CO, contra a RTP – Rádio Televisão Portuguesa, S.A. com sede na Avenida 5 de Outubro, 197, 1050 – 054 Lisboa com os seguintes fundamentos:

1. No dia 6 de Maio de 2005, a programação da RTP1 incluía a transmissão do filme “Os Imortais”, de António Pedro Vasconcelos, previsto para as 22 horas e 30 minutos.
2. Inquirida a RTP sobre a hora efectiva do início do referido filme, respondeu a operadora que a transmissão teria tido início às 22 horas e 26 minutos e 14 segundos.
3. Inquirida também sobre a aposição do sinal identificativo a que se refere o artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 32/2003, a operadora nada respondeu.
4. Após o visionamento do filme constatou-se que a sua transmissão foi efectuada sem a aposição do referido sinal.

17

5. O filme em causa retrata a vida de um bando de marginais, ex-comandos da guerra colonial, que não hesitam em assaltar bancos e assassinar pessoas.

6. O filme revela cenas explícitas de sexo e outras de enorme violência, quer no teatro de guerra colonial - em que civis negros são massacrados e queimados e um dos membros do bando é assassinado a sangue frio por outro - quer já após o regresso das colónias, com cenas em que as mulheres são brutalmente agredidas, violentadas e assassinadas.

7. A linguagem utilizada pelos personagens é do mais baixo calão de que são exemplos as seguintes expressões, sucessivamente repetidas ao longo do filme:

- *“porra”*
- *“tu precisas de uma puta”*
- *“vai-te foder”*
- *“não estamos aqui para foder”*
- *“fode-me”*
- *“diz-me que sou tua puta”*
- *“as putas fazem o que os clientes mandam”*
- *“seus cabrões”*
- *“bato punhetas, tudo à mão”*
- *“vai ao cú ao preto”*
- *“como uma senhora na mesa e uma puta na cama”*
- *“olha para esta merda”*
- *“pró caralho”*
- *“filhos de puta”*
- *“gaguejo com’ ó caralho”*
- *“o cabrãozinho do Figueiredo”*
- *“és uma cabra”*
- *“vieste-te muitas vezes”*

17

- “não era o Abel, foda-se”
- “esta merda vai correr mal por causa da gaja”

8. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 1 de Junho de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 32/2003.

9. Por ofício datado de 10 de Agosto de 2005, o Presidente do Conselho de Administração da RTP foi notificado da acusação para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

10. A 22 de Agosto de 2005, a RTP enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

- a) O filme é uma adaptação do livro “Os Lobos Não Usam Coleira” de Carlos Val Ferraz;
- b) Está classificado para maiores de 12 anos pela Comissão de Classificação de Espectáculos;
- c) Só os filmes classificados para maiores de 16 anos é que têm de cumprir o disposto no artigo 24º, n.º 2, por remissão do n.º 3;
- d) Não se vislumbra qualquer conteúdo pornográfico, de violência gratuita ou qualquer incitamento ao ódio, ao racismo ou xenofobia;
- e) Não foi identificada qualquer cena explícita de sexo, nem tão pouco se assiste a qualquer cena de violação;
- f) *“(…) não se pode considerar “particularmente violento” este filme, sobretudo se tivermos em conta os padrões aceites nesta matéria e a época histórica que se pretende retractar (..)”;*
- g) A violência que o filme transmite é, ela própria, pedagógica, e não gratuita, sendo a mesma justificada pelo contexto onde se insere e necessária para compreensão da intriga;

17

- h) A linguagem utilizada é aceite pelo público, que não difere muito da linguagem utilizada pela maioria dos portugueses;
- i) O filme recebeu muitas críticas positivas.

11. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 13 de Outubro de 2005.

12. Em síntese, António José da Conceição Martins, Chefe de Gabinete de Cinema Português, disse o seguinte:

- a) O filme “Os Imortais” está classificado para maiores de 12 anos pela Comissão de Classificação de Espectáculos, pelo que a sua exibição em nada interfere com o disposto na lei, devendo a lei ser interpretada com latitude e bom senso;
- b) Só os filmes classificados para maiores de 16 anos é que têm obrigatoriamente de ser transmitidos após as 23 horas e ser devidamente sinalizados.

13. A testemunha António Pedro Saraiva de Barros e Vasconcelos, realizador do filme, pediu para apresentar o seu testemunho por escrito, o que o fez em 22 de Novembro de 2005. Em síntese disse o seguinte:

- a) A acusação lembra os *“mais sinistros tempos da censura salazarista”*;
- b) O filme foi classificado para maiores de 12 anos, não tendo, assim, a RTP de inserir o identificativo visual apropriado;
- c) As expressões inventariadas *“são usadas por alguns dos personagens ao longo das cerca de duas horas do filme, o que significa que ¾ foram proferidas já depois das 11 horas e não constituem, portanto, “violações” do disposto do artigo 24º, n.º 2 da lei n.º 32/2003”*;

J7

- d) A AACCS *“revela uma lamentável incapacidade para perceber o propósito último do filme: trata-se do despertar da consciência moral do personagem principal”*

14. Cumpre decidir.

O filme “Os Imortais” foi transmitido no dia 6 de Maio de 2005, uns minutos antes das 22 horas e 30 minutos.

À medida que a trama se vai desenvolvendo, o filme apresenta sucessivas cenas de grande violência, acompanhadas de uma linguagem de baixo calão.

O argumento apresentado pela defesa de que o filme não transmite qualquer cena de violência gratuita, mas sim pedagógica, não pode proceder. Só um público adulto e emocionalmente equilibrado está capacitado para distinguir violência gratuita daquela que tem por finalidade defender determinados valores éticos ou ilustrar um período histórico em que a guerra atingia até o quotidiano dos que a viveram. Os públicos que a lei visa proteger, por serem vulneráveis, sofrem o impacto das imagens de violência sem conseguirem contextualizar o que se está a passar no écran e sem apreenderem a mensagem que o realizador pretendeu transmitir.

Nem tão pouco pode proceder o argumento de que a linguagem utilizada ao longo do filme é a falada pela maioria dos jovens no seu dia-a-dia: por um lado, tais expressões não são utilizadas comumente no ambiente familiar da maioria dos lares portugueses; por outro, não é aconselhável

J3

incentivar o seu uso nas famílias desestruturadas, o que só agrava essa sua condição.

Assim sendo, a sua divulgação através de um meio tão poderoso quanto a televisão, é susceptível de influir *“de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis”*, o que o legislador pretendeu evitar ao impor que certos programas só podem ir para o ar, em determinadas condições, após as 23 horas.

Diz o artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão que *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis, só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”*.

O argumento de que o filme estava classificado para maiores de 12 anos e que, portanto, não está sujeito às disposições no artigo acima mencionado, também não é válido.

Ainda que o filme esteja classificado para maiores de 12 anos, a arguida deveria ter confirmado se o mesmo, quer pela linguagem utilizada, quer pelas cenas que continha, era susceptível de ferir os públicos que a Lei da Televisão tem como objectivo proteger.

A AACCS não nega que se trata de um filme com grande adesão do público e que aborda um período muito delicado da história de Portugal mas, por retratar uma época como a do período pós guerra colonial - os efeitos que esta provocou nos que lá combateram, bem como nas suas famílias -, é que a arguida deveria ter tido o cuidado de o transmitir no

17

horário adequado, uma vez que bem sabia que se tratava de um filme de enorme impacto.

Assim sendo, a transmissão do filme “Os Imortais” não observou o disposto no artigo 24º, n.º 2, pelo que foi praticada uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 69º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela não respeitar as disposições legais a que está obrigada, socorrendo-se do facto de se tratar de uma obra de reconhecido mérito e de a mesma estar classificada para maiores de 12 anos para justificar a sua actuação.

Relativamente à gravidade da infracção verificamos que a mesma é diminuta, uma vez que o filme em causa retrata uma realidade muito específica, sendo certo que as cenas mais pesadas foram transmitidas já depois das 23 horas.

Quanto à situação financeira do órgão de comunicação, é do conhecimento público que a mesma tende a equilibrar-se ainda que o não tenha conseguido.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico.

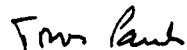
Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção, a culpa da arguida, a provável inexistência de benefício económico e a situação financeira do órgão de comunicação social, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o n. 2 do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto sempre que difundir filmes que pelo seu teor sejam susceptíveis de influir na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectar públicos vulneráveis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

Em 21 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro